

PUBLICADO

Extrema, 20 / 04 / 23

LEI COMPLEMENTAR Nº. 224

DE 20 DE ABRIL DE 2023.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 789, de 11 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais; e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterada a Seção III, do Capítulo IV, do Título II da Lei Municipal nº. 789, de 11 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Extrema, cujos dispositivos passam a vigorar com as respectivas redações:

“TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

(...)

Capítulo IV

DAS LICENÇAS

(...)

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 88 - A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 150 (cento e cinquenta) dias, sem qualquer prejuízo do emprego e da remuneração, cujo termo inicial da licença será a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

§ 1º - A servidora deverá, mediante o respectivo Termo de Alta Hospitalar, informar ao órgão de Recursos Humanos a que esteja vinculada, acerca do início de seu período de licença-maternidade.

§ 2º - A gestante poderá, desde que amparada por Atestado Médico, requerer a Licença Maternidade a partir de 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista para o parto.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a servidora terá direito aos 150 (cento e cinquenta) dias de licença previsto neste artigo, a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

§ 4º - Tanto em casos de natimorto, quanto eventual falecimento após o nascimento do recém-nascido, a servidora manterá o direito aos 150 (cento e cinquenta) dias de licença previsto neste artigo, em vista da necessidade de sua recuperação após o parto, no que concerne aos transtornos físicos e psíquicos causados pela gestação.

§ 5º - Na ocorrência de aborto espontâneo ou permitido por lei, atestado por médico mediante laudo, antes da 23ª (vigésima terceira semana) de gestação, a servidora terá direito a repouso remunerado pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 7º - É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo do vencimento e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde assim o exigir, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 06 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 89 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia útil seguinte à data do nascimento do filho.

Parágrafo único - O servidor poderá ter folgas remuneradas para acompanhar a gestante nas consultas de pré-natal e pediátricas, tendo direito a até 02 (dois) dias para acompanhar a mulher em consultas médicas durante a gravidez.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1h (uma hora), que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 min. (trinta minutos).

Art. 91 - Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença, nos termos do art. 88 desta Lei, para ajustamento do adotado ao novo lar.

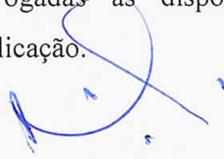
§ 1º - A licença-maternidade prevista neste artigo somente será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º - A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiões servidor ou servidora pública municipal.

Art. 91-A - Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 88, ao servidor ou servidora que obtiver guarda judicial para fins de adoção.”

Art. 2º - Os novos prazos estabelecidos para as licenças, previstos nesta Lei Complementar, aplicar-se-ão a todos(as) os(as) servidores(as) que, quando da entrada em vigor desta Lei, já estejam em gozo de suas respectivas licenças.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -